

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Supremo Tribunal Federal
Registro nº 25/99, de 22/04/1999
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999

nº 84 abr./jun. 2022

O trabalho escravizado no Brasil: a exploração da mão de obra dos grupos vulneráveis no país e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Catiane Steffen*

Sumário

1. Introdução. 2. A relação entre a pobreza, o trabalho escravizado no Brasil e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho. 2.2. O Conceito de Trabalho Escravizado após a Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho. 2.3. Ações de Combate ao Trabalho Escravizado Contemporâneo no Brasil. 3. Considerações finais. Referências.

Resumo

O presente artigo aborda o trabalho escravizado no Brasil a partir da análise de como a pobreza potencializa ofensas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como aquelas produzidas pelo trabalho escravizado. Esse princípio é núcleo essencial dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. O trabalho mostra o quanto é necessária e premente a adoção de medidas para a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nas diversas relações na sociedade e nas atuações do Poder Público, para se evitar o trabalho escravizado.

Palavras-chave: Trabalho escravizado. Pobreza. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1. Introdução

O Brasil rompeu oficialmente com a prática escravagista há mais de 130 anos. De lá para cá, o Estado comprometeu-se com o respeito e a promoção à diversidade, incorporou a dignidade da pessoa humana ao ordenamento jurídico pátrio e tipificou a exploração do ser humano em condições de escravizado.

Apesar das ações para garantir a concretização dos ideais republicanos, decorrido mais de um século, o país ainda encontra marcas do passado impregnadas na sociedade: do discurso discriminatório propagado por alguns dos representantes do povo às políticas de Estado segregadoras que direcionam a atenção do Poder

* Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre. Pesquisadora com ênfase nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Público a uns, mantêm à margem outros e que dividem a população em estratos dos quais se libertar parece um calvário pela carta de alforria. Nesse contexto de sociedade moldada pela prática escravagista, as relações sociais foram estabelecidas ao longo do tempo pautadas numa divisão entre senhores e escravizados.

Os escravizados não tinham autonomia sobre o corpo, tampouco sobre o espírito, que eram submetidos às imposições dos senhores da Casa Grande. A relação era de possuidor e de possuído. Seres humanos escravizados, precificados e tratados como mercadoria.

O passado do país marcado pela escravização reverbera nas relações de trabalho até hoje. Nesse sentido, o artigo discorre sobre como a camada pobre fica exposta à realidade do trabalho escravizado no país, que ainda consegue se fazer presente na sociedade brasileira pela a) ineficiência do Estado em concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, b) resistência do Estado em implantar políticas públicas que atenuem e corrijam séculos de desigualdades sociais e c) pela dificuldade de aplicação de sanções civis, trabalhistas e penais sobre os que praticam tais atos criminosos.

Além disso, no presente trabalho se discorre sobre como o trabalho escravizado ofende o princípio da dignidade da pessoa. Em seguida, analisa-se brevemente a alteração do conceito de trabalho análogo à escravidão, promovida pela Portaria 1.129/17, posteriormente editada, a fim de corrigir a definição, insuficiente em si mesma, para contemplar a escravização contemporânea.

2. A relação entre a pobreza, o trabalho escravizado no Brasil e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Historicamente, a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil. Passado mais de um século desde o sancionamento da Lei, em 13 de maio de 1888, ainda existem pessoas sendo escravizadas no país através do trabalho exaustivo e degradante que compromete a integridade física e mental.

O trabalho escravizado contemporâneo não compromete mais um perfil específico de pessoas, mas atinge com força uma camada da população desassistida pelo Poder Público. Essa camada é formada por pessoas provenientes de grupos mais vulneráveis na sociedade composto por analfabetos, desempregados e pessoas hipossuficientes economicamente que ao buscarem melhores condições de vida e de trabalho são atraídas para relações nas quais perdem a autodeterminação.

No entanto, historicamente, pessoas de determinadas etnias, estratos sociais, e pelas mais diversas políticas discriminatórias, foram mantidas à margem da atuação social do Estado. Uma das heranças lastimáveis do passado é a perpetuação da miséria e do estigma sobre uma parcela da população que encontra raízes ancestrais naqueles que por séculos foram reduzidos, invisibilizados e que tiveram suas necessidades sociais ignoradas pelo Poder Público.

Sobre isso, faz-se interessante revisitar a obra do contratualista John Locke, que se insurgiu na idade média contra o modelo de aquisição de propriedade derivada da hereditariedade. Para ele, além da liberdade, a propriedade também seria um direito natural. O autor foi o primeiro a formular uma teoria, entendida por muitos como moderna, na qual a aquisição da propriedade privada aconteceria pela transformação que o homem faz das coisas em estado de indeterminação – encontradas assim na natureza – através do trabalho das suas mãos. Essa transformação pelo próprio trabalho é que tornaria o homem proprietário de bens.

Num modelo de sociedade que concebia a propriedade como herdada – por meio da descendência, dos títulos, como se via com os aristocratas – a concepção de John Locke, de propriedade criada, construída com o trabalho no tempo – na qual a pessoa nasce sem nenhum patrimônio e pelo trabalho o vai conquistando – é tipicamente uma concepção moderna, burguesa. Essa concepção possibilitaria também uma ascensão social da burguesia, que confrontaria as classes dominantes da época. Ainda hoje, existe um tensionamento entre estratos sociais, de modo que a manutenção de camadas pobres se torna essencial para a efetivação dos interesses de outros estratos.

É a massa pobre que faz o Brasil *acontecer* e a massa pobre precisa ser manipulada para o país *acontecer* dentro de um contexto específico. Como peças, os pobres são movimentados para pensar, contribuir e agir a fim de satisfazer interesses de outros. Uns são mantidos numa posição tão desfavorável quanto possível em relação a outros, para que os primeiros sirvam aos interesses de alguns núcleos hegemônicos. Estes tentam internalizar na sociedade e naturalizar as desigualdades sociais através dos discursos, das ações e da atuação do Estado, inclusive pelo direcionamento de políticas públicas, a fim de satisfazer interesses de determinados setores e pessoas.

Um exemplo disso é a introdução do conceito de meritocracia, tão divulgado na mídia na última década. Para se pensar em meritocracia, há de se conceber que todos estejam em igualdade de condições na disputa, o que não acontece numa sociedade tão desigual como a brasileira. Esse é um discurso especialmente feito para encobrir as mazelas sociais e responsabilizar a massa pobre pelo próprio estado em que se encontra, pois se tudo advém do mérito, os milhões de famintos e de pobres que movimentam a sociedade brasileira assim se encontrariam por culpa deles mesmos. O Estado retira de si mesmo a responsabilidade pela formulação de políticas públicas e aqueles que ascendem socialmente numa lógica de exploração e de dominação social, acumulando cada vez mais enquanto menos contribuem na sociedade, podem desfrutar menos constrangidos do que ostentam.

Num Brasil em que mães pobres gestam bebês sem nem mesmo ter alimentos em quantidade suficiente para nutrir os seus corpos e o dos seus filhos em formação, uma criança pobre não tem nem mesmo como concorrer em condições de igualdade com filhos de pessoas de classes ricas, desde o momento em que é concebida. As células, tecidos, ossos, a estrutura física e mental de crianças gestadas por mães bem

alimentadas é desenvolvida e formada em seus detalhes com nutrientes que sequer chegam aos bebês pobres quando da sua formação no ventre materno.

Uma criança que puxa carrinho debaixo de sol tórrido para juntar alguns reais para comprar arroz e feijão ao final do dia – que nem dorme devido às dores decorrentes da acidez de uma barriga vazia – não terá a mesma condição para memorizar, pensar e internalizar conteúdo que terá aquela criança que ouve Mozart, realiza quantas refeições quiser no dia, descansa e dorme num quarto com ar-condicionado. Nesse contexto, exceções são alçadas ao clamor popular de entrevistas e de reportagens, a fim de falsamente comprovar o conceito de meritocracia, numa tentativa de se esconder aquilo que de fato é a regra na sociedade brasileira atual.

O ciclo da miséria vai sendo ampliado pelas dificuldades e pela segregação social a que os filhos da pobreza vão sendo cada vez mais expostos ao longo do crescimento. Tornam-se adultos que lutam pelo prato diário, que investem enorme esforço para tentar sobreviver com a menor indignidade possível.

No campo da relação entre desigualdade de renda e tributação, vemos que o modelo de sistema tributário aplicado numa sociedade – embora não seja capaz exclusivamente por si mesmo de determinar a desigualdade de renda, tampouco de ser um instrumento capaz de sozinho construir sociedades com menos desigualdades – é um dos fatores que atuam fortemente no aumento das lacunas sociais. Essas lacunas colocam os estratos da população mais desassistidos pelo Poder Público cada vez mais à margem dos ideais de sociedade livre, justa e igualitária a que o Estado brasileiro se comprometeu a promover no texto da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se essa triste realidade no modelo econômico brasileiro no qual quem recebe mais paga menos tributo. Há pouca tributação da renda e do patrimônio, e excessiva tributação sobre bens e serviços – o que penaliza a camada mais pobre da população. Há isenção total de imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos a acionistas das empresas. E, ainda, há a possibilidade de se deduzir do lucro tributável uma despesa fictícia relativa aos chamados *juros sobre capital próprio*, além das poucas faixas tributárias¹.

Os pobres são atingidos duramente pelo Estado, que retira parte do salário na folha de pagamento e que dissipa o restante em impostos diversos sobre o mais elementar à manutenção da vida. No entanto, tudo isso está inserido num sistema legalizado pelo ordenamento jurídico, de encontro à proteção da dignidade da pessoa humana. A pouca renda que a base da pirâmide auferir no país esvai-se de suas mãos, enquanto isso o Estado não tributa a renda proveniente do capital.

Não se nega que as ações estatais dependem de arrecadação para serem implementadas e que os tributos são um dos pilares do Estado para a concretização dos direitos e das garantias asseguradas na Constituição. Essas entregas materiais dos indivíduos ao Estado deveriam ser utilizadas para a concretização do que está

¹ BUFFON, Marciano. *Tributação, desigualdade e mudanças climáticas: como o capitalismo evitará seu colapso*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

previsto na Constituição Federal: a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual as pessoas possam viver com dignidade.

Os ideais de justiça social da Constituição são viabilizados pelo pagamento de tributos. No entanto, o Estado investe na promoção dos interesses particulares de uma camada pequena e abastada que multiplica a fortuna, garantindo o futuro de gerações que continuarão o ciclo de viver dos lucros do capital que continuará a crescer.

Quando o Estado tributa o mínimo existencial, o Estado retira das famílias carentes a autodeterminação, impossibilita que elas invistam a renda naquilo que lhes é mais necessário dentre todas as urgências diárias. Quando os tributos chegam (e se chegam) diluídos em serviços para apoiar as camadas pobres da população e tutelar a efetividade dos direitos fundamentais, as mais urgentes necessidades dessas famílias muitas vezes sequer são satisfeitas seja porque o que o Estado entrega não atende a mais premente de suas necessidades seja porque algum critério instituído pelo próprio Estado exclui essas pessoas de serem amparadas por ele – as mesmas pessoas miseráveis das quais o Estado tomou parte da renda.

Conforme explica o professor e advogado tributarista Marciano Buffon, com sensibilidade e propriedade em sua primorosa obra², o Estado *“existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”*. Desse modo, toda a atuação do Estado – inclusive a tributação – deve se pautar pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja o concretizando nas políticas estatais seja limitando o arbítrio em função dele. Ainda, conforme o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser elemento fundante de toda disposição normativa, assim como deve emergir de qualquer disposição do ordenamento jurídico.

Uma sociedade que não se preocupa com a redução das desigualdades sociais, que se utiliza das camadas pobres para sustentar benefícios aos que deles não necessitam, cria alguns poucos detentores de muito poder e de dinheiro numa sociedade disfuncional, com multidões de miseráveis, que ficam expostos a todo tipo de barbárie, como o trabalho escravizado. Conforme bem salientado por Buffon³, as sociedades com economias disfuncionais não alcançam crescimento e apresentam elevados níveis de violência e de criminalidade.

Quanto mais miseráveis forem as condições de vida numa determinada região, mais propensas as pessoas ficam de serem escravizadas, atraídas por criminosos para, na maior parte das vezes, irem – de aparente voluntariedade – ao encontro do trabalho escravizado. Mesmo quando as pessoas buscam um trabalho e deparam-se com o trabalho escravizado, estas nem mesmo conseguem reconhecer a gravidade do que as espera, pois a necessidade é tamanha que se agarram a acreditar em qualquer oportunidade que lhes é oferecida.

² BUFFON, Marciano. *Tributação, desigualdade e mudanças climáticas: como o capitalismo evitará seu colapso*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

³ *Ibidem*.

Diante da fome, da miséria, da falta de oportunidade e de políticas públicas sociais, que espaço de escolha livre, consciente e informado há para essas pessoas? No mínimo, um espaço de escolha viciado. Não é à toa que as estatísticas mostram que a maior parte dos trabalhadores em situação análoga a de escravidão no Brasil provêm das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste⁴. As duas primeiras regiões são as mais pobres do país.

Aliciadores deslocam-se pelo Brasil, iludem jovens, homens e mulheres com propostas que encobrem a dura realidade a que essas pessoas serão expostas. Estas são levadas a lugares de difícil acesso, privadas da comunicação com familiares, ameaçadas, castigadas fisicamente, muitas vezes sem água potável, necessitando dormir em alojamentos degradantes, e sem receber alimentação adequada – indivíduos que, comumente, endividam-se com os próprios aliciadores para ter o que comer enquanto são explorados por eles.

O trabalho escravizado está diretamente associado a outros crimes, como ao tráfico de pessoas, que costumam ser retiradas das áreas rurais das regiões mais pobres do país para serem escravizadas em atividades como o plantio e a colheita de maçãs, de café, de fumo, na extração de carvão e na fabricação de roupas e de calçados. Alguns desses trabalhadores, quando libertos, nem mesmo conseguem retornar para a cidade onde moravam pela ausência de recursos.

Não raro, pessoas libertadas são aliciadas para trabalhar no mesmo local onde foram escravizadas. O medo, a vergonha, a humilhação e a necessidade fazem com que seja muito difícil de se obter o depoimento das vítimas de trabalho escravizado no inquérito penal. Isso, somado a outras dificuldades encontradas pelos órgãos de fiscalização, torna difícil a colheita das provas da consumação do crime de trabalho escravizado para a responsabilização dos que praticam a conduta contra as vítimas.

2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho

Conforme a Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Carta Maior garante o direito de o indivíduo ter a vida respeitada em suas diferentes dimensões, fruindo de âmbito existencial próprio⁵. Isso se aplica também em relação à sua força de trabalho.

Esse princípio, que não tem um conteúdo meramente ético, deve ser a fonte primeira das Leis e delas deve emergir. Nesse sentido, atende o Direito do Trabalho, pois este objetiva regulamentar as relações de trabalho, e, ao fazer assim,

⁴ MENDOZA, Melanie; ASFORA, Raphaella. *O trabalho escravo no Estado da Paraíba e as perspectivas atuais do princípio constitucional da dignidade humana*. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/16605>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁵ MENDOZA, Melanie; ASFORA, Raphaella. *O trabalho escravo no Estado da Paraíba e as perspectivas atuais do princípio constitucional da dignidade humana*. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/16605>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

ele permite implementar o princípio da dignidade da pessoa humana na concretude das relações sociais⁶.

Ao longo do texto da Constituição Federal há diversos artigos que reconhecem a hipossuficiência do empregado e preveem a defesa dos direitos dele, especialmente o direito ao trabalho digno⁷. Assim, qualquer forma de trabalho que explore o ser humano, coagindo-o a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes, constitui-se em trabalho escravizado e é uma grave violação aos direitos humanos, pois o direito de não ser escravizado é absoluto⁸.

2.2. O Conceito de Trabalho Escravizado após a Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho

A Constituição Federal expressa que o fundamento da ordem econômica se encontra na *valorização do trabalho e na iniciativa privada*, mas essa prioridade se dá no sentido de servir de norte à intervenção Estatal na economia, não autorizando que se priorize o capital em detrimento do ser humano. Através da Portaria 1.129/17, o Ministério do Trabalho estabeleceu novas regras para a caracterização de trabalho análogo ao da escravidão.

Nos termos da Portaria, para caracterizar trabalho escravizado seria necessário demonstrar o cerceamento de liberdade de locomoção do trabalhador. No entanto, como bem salientou a Ministra Rosa Weber no voto que suspendeu a Portaria, a escravidão moderna é bem mais sutil e o cerceamento da liberdade pode ocorrer por meio de constrangimentos de natureza diferentes da física, como os constrangimentos econômicos, que impactem na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo a sua livre determinação: “O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”.

Devido à pressão de duas ADIs que tramitaram na mais alta Corte do país e após uma série de debates, críticas de organizações de representação do trabalho, inclusive da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Portaria foi substituída pela Portaria MTB 1.293, de 28 dezembro de 2017.⁹ Nos termos da nova Portaria, não é

⁶ SCHÄFER, José. *A dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho*. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7704>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁷ AZEREDO, Amanda; RENAULT, Luiz. *O princípio da dignidade da pessoa humana como base para a diminuição do assédio moral nas relações de emprego*. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/amanda_azeredo_luiz_otavio_renault.pdf>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁸ TREVISAM, Elisaide. *Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1833>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁹ RODRIGUES, Rafael; DUARTE, Francielle. *A flexibilização do direito do trabalho à luz da reforma trabalhista e seus reflexos perante a escravidão contemporânea*. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3109>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravizado.

2.3. Ações de Combate ao Trabalho Escravizado Contemporâneo no Brasil

O Brasil criou em 1995 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que faz parte do Ministério do Trabalho. Esse grupo atua na fiscalização e repressão ao trabalho escravizado no país. Composto por auditores do trabalho, delegados, agentes federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho, concretizam ações para contribuir na erradicação dessa mazela.

As ações do GEFM são realizadas a partir de denúncias e as equipes trabalham para a libertação dos trabalhadores dos locais onde são explorados¹⁰. Em 2003, o governo federal com o apoio da Organização Internacional do Trabalho lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que propôs 76 ações para aperfeiçoar o combate ao trabalho escravizado, entre elas a melhoria administrativa do Ministério Público Federal e do Trabalho, ações específicas de conscientização da sociedade civil e investimento na capacitação dos agentes.

Em 2008, foi proposto o 2º plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com a inserção dos trabalhadores resgatados em programas assistenciais do governo, seguro-desemprego especial para o trabalhador resgatado, assistência jurídica e elaboração de documentos entre outras ações para proteger o trabalhador em condição análoga a de escravização. O país conta também com a Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, que criou o Cadastro de Empregadores Infratores, também conhecida como Lista Suja.

Essa lista é atualizada semestralmente e identifica pessoas físicas e jurídicas autuadas pela fiscalização por manterem trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravização. A lista com a relação dos empregadores autuados é publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a inclusão do nome do infrator acontece após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, na qual tenha se identificado o trabalho escravizado.

Os infratores são impedidos de ter acesso a linhas de crédito ou incentivos fiscais promovidos por bancos e agências de desenvolvimento signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que se comprometeram a não realizar transações econômicas com aqueles que estão incluídos no Cadastro.

No entanto, essas medidas não são suficientes para garantir a erradicação do trabalho escravizado, até porque a lista suja é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal. Hoje, a maior parte da demanda de enfrentamento ao trabalho escravizado está com o Ministério Público do Trabalho, que atua no combate ao trabalho escravizado não apenas pela implementação de ações concretas como

¹⁰ TREVISAM, Elisaide. *Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1833>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

também pelo comprometimento do Estado na adoção de medidas eficazes pela sociedade no combate ao trabalho escravizado.

3. Considerações finais

O Direito do Trabalho regula o trabalho humano de qualquer natureza e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. O trabalho escravizado contraria os fundamentos da Constituição que garantem o trabalho livre, viola os direitos humanos e irradia consequências na esfera penal, trabalhista e administrativa. A Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho mostrou-se um retrocesso à erradicação do trabalho escravizado quando impôs a necessidade de se comprovar o cerceamento da liberdade de ir e vir para que fosse configurado o trabalho escravizado.

Ainda há a utilização de pistoleiros e homens armados para impedir o ir e vir dos trabalhadores escravizados, como acontecia no passado recente da nação brasileira, que se fez a partir de uma cultura escravagista. No entanto, a Portaria não estava alinhada à realidade moderna da escravização, que alterou seus contornos ao longo do tempo, mas manteve o fim: a coisificação do ser humano. Após intensa pressão da comunidade nacional e internacional, a Portaria foi editada e retirou-se dela a restrição.

A escravização moderna não ataca apenas a liberdade física, mas, principalmente, a autodeterminação dos trabalhadores, isto é, a capacidade de fazerem escolhas, o que se mostra determinante para a manutenção da situação de exploração das vítimas. Os constrangimentos psicológicos, a violência física e as dívidas impagáveis que os trabalhadores escravizados são obrigados a contrair junto aos que os exploram são alguns dos exemplos de ações praticadas sobre as vítimas que visam à retirada da autonomia dessas sobre elas mesmas.

O Estado brasileiro vem adotando medidas de repressão ao trabalho escravizado, mas essas ainda são insuficientes para erradicá-lo. A falta de recursos para os órgãos que atuam no combate do trabalho escravizado e a economia em queda impulsionam a ação de aliciadores, que encontram campo fértil para fazerem vítimas principalmente nas regiões mais pobres do país, onde a miséria também retira das pessoas a autodeterminação. Ainda assim, ações do Ministério Público do Trabalho e a criação da lista nacional de empresas autuadas por manterem trabalhadores em situação de escravização mostram que o país está em um movimento de enfrentamento do trabalho escravizado contemporâneo, ainda que a passos lentos.

Referências

AZEREDO, Amanda; RENAULT, Luiz. *O princípio da dignidade da pessoa humana como base para a diminuição do assédio moral nas relações de emprego*. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/amanda_azeredo_luiz_otavio_renault.pdf>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

BUFFON, Marciano. *Tributação, desigualdade e mudanças climáticas: como o capitalismo evitará seu colapso*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

MENDOZA, Melanie; ASFORA, Raphaella. *O trabalho escravo no Estado da Paraíba e as perspectivas atuais do princípio constitucional da dignidade humana*. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/16605>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

RODRIGUES, Rafael; DUARTE, Francielle. *A flexibilização do direito do trabalho à luz da reforma trabalhista e seus reflexos perante a escravidão contemporânea*. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3109>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

SCHÄFER, José. *A dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho*. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaokonhecimento/article/view/7704>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

TREVISAM, Elisaide. *Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1833>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.